Documento: 467115

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Revisão Criminal Nº 0010924-62.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: JHON LENO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758)

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB T0010106)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO

INTERESSADO: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA - ARAGUAINA

## V0T0

Cuida-se de Revisão Criminal aforada pelo requerente Jhon Leno Pereira de Freitas com o objetivo de análise e correção dos erros lançados na dosimetria tanto da pena de reclusão quanto na pena de multa, reformando a sentença condenatória, adequando e modificando a pena, afastando o erro in judicando, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal. De saída, é preciso mencionar que o Revisando, através de procurador anterior, ingressou com a presente revisão narrado os fatos e fazendo os pedidos elencados na petição inicial anexada ao evento 1 desses autos. Após manifestação da Procuradoria de Justiça, o Revisando comparece aos

autos, agora assistindo por nova advogada, que apresenta a emenda a inicial (evento 10) oportunidade que requer a desconsideração da petição inicial anterior.

Diante disso, procedeu nova intimação do Ministério Público que lançou um segundo parecer (evento 16).

Feitos esses apontamentos, possa a análise dos pedidos constantes da emenda da inicial.

O Revisando alega, em síntese, que o Juízo fixou a pena-base do crime do art. 33 da lei 11.343/06, considerando de forma errônea as circunstâncias judiciais desfavoráveis da conduta social, os motivos e as conseqüências do crime como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em relação ao crime de posse de arma de uso restrito, previsto no art. 16 da lei 10.826/03, valorou negativamente a conduta social e circunstância do crime.

Argumenta ainda que, ao lançar 1.123 dias multa pela prática dos crimes citados, sem qualquer motivação ou fundamentação, o Magistrado não observou o artigo 43 da lei de drogas e o artigo 60 do Código Penal, não avaliando a condição financeira do revisionado. Assim, também requer, nessa revisão, a correção do valor da pena de multa aplicada. Os autos aportaram a essa relatoria após livre distribuição. A Procuradoria de Justiça lançou parecer pela extinção do feito por carência do direito de ação uma vez que entende que a presente revisão não preenche as hipóteses taxativas elencadas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

De conformidade com o disposto no artigo 621 do Código Penal, a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, ou quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovados falsos, ou, ainda, quando, após a sua prolação, descobrirem—se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da penal.

No caso, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu, em 25/01/2019, denúncia (evento 01, anexo 01 dos autos nº 00016408020198272706) em desfavor do requerente Jhon Leno Pereira de Freitas pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90, e artigo 16 da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 69 do Código Penal, r Após regular trâmite processual sobreveio sentença que condenou o requerente a uma pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.100 (mil e cem) dias-multa pelo crime de tráfico e a 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa pelo crime de porte de arma de fogo de uso restrito. Em razão do concurso material o requerente foi condenado definitivamente a pena de e 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 1.123 (mil cento e vinte e três) diasmulta. por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, observados os rigores da Lei nº 8.072/90 Insatisfeito o requerente interpôs recurso de Apelação (evento 115 dos autos nº 00016408020198272706). Não houve apresentação das contrarrazões de apelação.

Os autos aportaram a este Tribunal sendo distribuído à 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, tendo como Relatora a iminente Desembargadora Maysa

Vendramini Rosal.

No julgamento da apelação assim decidiu esse Tribunal:
APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE
USO RESTRITO — MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS — PRISÃO EM
FLAGRANTE — DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS — SENTENÇA CONDENATÓRIA
MANTIDA.

- 1 Apelante condenado a pena de 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 1.123 (mil cento e vinte e três) dias—multa, no valor unitário mínimo, em regime inicialmente fechado, pelo delito do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 16, da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), nos termos do artigo 69, do Código Penal, observados os rigores da Lei nº 8.072/90.
- 2 O conjunto probatório existente nos autos é suficiente para a condenação nos delitos elencados na denúncia vez que restou comprovada, de forma circunstanciada, a conduta do acusado na empreitada criminosa, seja pelos laudos periciais constantes nos autos de origem, seja pelos depoimentos dos policiais, colhidos na fase judicial, onde restou apurado que o acusado já vinha sendo investigado pela Polícia Civil em razão de possível envolvimento no crime de tráfico de drogas na cidade de Araguaína TO, quando foi flagrado pela equipe do DEIC-NORTE vendendo drogas ilícitas, somando-se ao fato de que ainda mantinha um ponto de venda dos entorpecentes.
- 3 Impende ainda ressaltar, no que se refere ao delito do artigo 16 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito) que do relatório de análise de dados extraídos do aparelho celular do apelante, quando apreendido e vinculado autos das Representação nº 0022392—10.2018.8.27.2706 (ev. 35), constata—se que há diversos diálogos acerca do armamento apreendido, qual seja: 02 (dois) fuzis calibre 762.01 (uma) metralhadora de fabricação caseira municiada com 02 (dois) carregadores e 23 (vinte e três) munições de calibre 380.4 Sentença condenatória mantida. Apelo desprovido.

A revisão criminal, com o fim de desconstituir a coisa julgada material, tem rito restritivo. No caso, analisando os autos e os fundamentos das decisões proferidas, entendo que a presente Revisão Criminal merece conhecimento e parcial provimento. Explico e fundamento.

Inicialmente observo que o requerente não busca o reexame dos fatos e provas e sim a reanálise na dosimetria da pena-base lançada na sentença e confirmada em segunda instância, diante de valoração negativa equivocada das circunstâncias judiciais citadas, com base no art. 621, III do CPP. Portanto, infere-se dos argumentos expendidos na inicial que o requerente busca a revisão da condenação com base no artigo 621, alínea c do CPP, objetivando a reforma da pena do crimes previstos no artigo 33, caput da lei 11.343/06, afastando o aumento de pena-base referente a conduta social, motivos do crime e consequências do crime. E, com referência ao delito tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03, conduta social e circunstância do crime.

Também requer revisão da pena pecuniária.

Por certo, sedimentado está que o ajuizamento da revisão criminal não se presta à ampla e geral rediscussão daquilo que já foi tratado e discutido nas vias ordinárias.

Contudo, firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico da dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão.

Neste sentido, trago julgados do STJ e desta Corte:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA.
POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I —
Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena
em sede de revisão criminal. II — In casu, o eg. Tribunal de origem
entendeu ausente o grave dano previsto no inciso I do art. 12 da Lei n.
8.137/1990, evidenciando a injustiça da condenação no que diz respeito à
aplicação da referida majorante, o que autorizou a sua correção com
fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal. Agravo
regimental desprovido. (STJ — AgRg no AREsp 318.060/SC, Rel. Ministro
FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)
GRIFEI.

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS NEUTRAS. NOVA DOSAGEM DA PENA. REVISÃO CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O resultado morte não é motivação idônea a justificar a maior elevação da pena-base no crime de latrocínio a título de consequências desfavoráveis, pois configura elemento inerente ao próprio tipo penal violado, já considerado para fins de qualificação do delito com apenamento em patamar mais elevado. 2. Segundo consolidada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, o fato da vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da reprimenda. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJTO, Revisão Criminal 00159741720178279100, Rel. Des (a) Etelvina Maria Sampaio Felipe, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2018) - grifei Dentro deste contexto impõe-se reconhecer que, em sede de revisão criminal "somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância de técnica, é que o pedido revisional deve ser atendido, para o fim de modificação, a favor do réu, da dosimetria fixada pelo juízo inferior" (Precedente - RT 436/418).

Assim sendo conheço da revisão interposta.

Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso em julgamento, para melhor compreensão, vou analisar os pedidos feitos pelo requente em tópicos.

1. Crime previsto de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Observa—se que o Juiz de piso na dosimetria da pena—base do delito de tráfico de drogas valorou negativamente as circunstâncias judiciais da conduta social, motivos do crime e consequências do crime.

1.1. Conduta social do sentenciado.

Fundamentou a valoração negativa da conduta social do sentenciado em razão dele não provar, de forma robusta, a sua função profissional o que, no seu entender, caracteriza pessoa entregue ao ócio.

E concluiu: "Assim, o sentenciado é possuidor de má conduta social, uma vez que, no campo laboral, direciona ser uma pessoa não voltada ao

trabalho (desfavorável)."

Todavia, não compartilho desse entendimento.

Consoante a doutrina de Luiz Regis Prado, a circunstância judicial conduta social é assim definida:

"Conduta social é o conjunto de relacionamentos (comportamentos); é a convivência do réu no meio familiar, social, cultural e laboral. Nessa linha, explicita-se que a vida, como atividade vital, consiste em utilizar e transformar energia que o ser vivo toma do mundo exterior para continuar vivendo, para existir como ser humano. Mas este aspecto biológico não é o bastante. O homem é um ser social, cultural e histórico que interage com os seus semelhantes por meio de processos psicológicos e sociais, recebe uma educação e desempenha um papel em sua comunidade. É a sua coexistência livre em sociedade. Há que se levar em consideração que um indivíduo pode ter ou não uma conduta social reprovável, independentemente de qualquer indicativo de ter ou não já sido responsabilizado penalmente, tampouco questões que sejam constitutivas do tipo delitivo podem ser aventadas a ponto de contribuir para a valoração negativa da conduta social do agente". (PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: volume 3, Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 59).

Assim considerada, a reprovabilidade da conduta social, lastreada tão só na constatação de a pessoa possuir, ou não, emprego, assim como auferir rendimento significativo ou mesmo ser dele ausente, não tornam a circunstância judicial por si desfavorável. O dever de fundamentar implica articular-se a informação obtida com a efetiva conduta social da pessoa. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DOMÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO.INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONDUTA SOCIAL PERSONALIDADE. DESEMPREGO. ARGUMENTO INIDÔNEO. DESFAVORABILIDADEDAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTOEM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDANO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agentecircunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual éelemento integrante da estrutura do crime, em sua concepçãotripartida. 2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito emjulgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentespara a elevação da penabase, em obediência ao princípio dapresunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 3. O fato de o paciente não trabalhar, por si só, não evidencia a negatividade das circunstâncias judiciais da conduta social e dapersonalidade, tendo em vista que a falta de emprego, diante darealidade social brasileira, é infortúnio, e não algo tencionado. 4. Considerando que o delito foi praticado próximo a várias pessoas, colocando em risco também a vida de terceiros, justificada está amaior elevação na reprimenda básica, pois desfavoráveis ascircunstâncias do crime. 5. Remanescendo circunstância judicial negativa, devidamentejustificada na sentença, não há como fixar a sanção básica em seumínimo legal, como pretendido. 6. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta aopaciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 13 (treze) anos dereclusão, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdãoobjurgado. (STJ - HC: 120154 MS 2008/0247257-2, Relator: Ministro

JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/12/2010, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC: 122152 AL, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, com data de Julgamento em 07/10/2014, em consonância com a jurisprudência do STF assim manifestou: Lado outro, (...), a falta de emprego, no contexto social vivido, não revela circunstância judicial, mas infortúnio amargado por significativa parcela da sociedade, razão pela qual a conduta social assim motivada, não poderia justificar maior apenação na primeira etapa de fixação da reprimenda. (STF – HC: 122152 AL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014).

Assim sendo deve ser afastada a valoração negativa dessa moduladora. 1.2. Motivos do crime.

O Magistrado sentenciante valorou negativamente a circunstância dos motivos do crime sob o argumento de obtenção do lucro fácil. Vejamos: "Os motivos do crime devem de fato ser valorados de forma negativa. O lucro fácil não faz parte da tipicidade do delito contido no artigo 33, da Lei 11.343/06, perfazendo fundamentação suficiente para valoração negativa da circunstância (...)." (Grifei) (desfavorável).

Do mesmo modo tenho entendimento diverso do nobre Magistrado. Não há como se olvidar que a busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado e, portanto, não justifica maior reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pelo critério da motivação do crime.

## Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal do tráfico de drogas (abstratamente considerado) e, portanto, não justifica maior reprimenda na primeira fase da dosimetria. 2. O fato de que o réu haver sido "apanhado em via pública portando pedras de crack, embaladas individualmente, prontas para o comércio e guardando cigarros de maconha no telhado de sua residência" não evidencia, por si só, peculiaridade do modus operandi do delito ou do contexto em que perpetrado o crime que, efetivamente, torne patente maior gravidade da conduta do acusado, motivo pelo qual deve ser afastada a desfavorabilidade da vetorial relativa às circunstâncias do crime. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no RHC: 146316 PB 2021/0122784-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021).

Segue nesse sentido a jurisprudência dominante dessa Corte. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. PATAMAR DE REDUÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO ABAIXO DO MÁXIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1— A valoração negativa dos motivos do crime na busca pelo lucro fácil não é legítima, na medida em que esse intuito já é considerado na pena arbitrada no próprio tipo penal, de modo que reconsiderar esse motivo para depreciar as circunstâncias judiciais configura claro bis in idem. Portanto, acolho a tese recursal neste ponto

e afasto a valoração negativa imposta sobre o motivo do crime. 2- São graves as conseguências dos crimes imputados à apelante uma vez que sustentam o vício de inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como porque elemento que desestrutura núcleos familiares, fazendo aumentar o nível da criminalidade. 3- Não há erro na fixação de patamar abaixo do máximo legal para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sob a justificativa da quantidade e qualidade da droga apreendida. 4- Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007220-28.2018.8.27.2706, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021 16:26:48) APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS "PRIVILEGIADO". ARTIGO 33. § 4º C/C ARTIGO 40, INCISO V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ADEQUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A intenção de lucro fácil é elemento inerente ao delito de tráfico de drogas, não autorizando a negativação dos motivos do crime (STJ. AgRg no ARESp 1796538/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021. DJe 29/04/2021). 2. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo, assim como o fato de ele desestabilizar a pacificação social, bem como a vida de diversas famílias, constituem elementos genéricos, que serviriam para qualquer crime de narcotráfico abstratamente considerado, razão pela qual não podem ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do crime (STJ. HC 232.948/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014). 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de droga apreendida - 4.400 gramas de maconha no caso dos autos — pode impedir a incidência da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, bem como pode servir de parâmetro para definir o percentual de redução (STJ - AgRg no HC: 359938 SP 2016/0158639-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). Dessa forma, mantido o percentual de redução aplicado pelo magistrado de primeira instância (1/6). 4. Mantida também a fração (1/5) da causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, pois a fração de aumento deve lastrear-se na distância percorrida pelo agente, no número de divisas ultrapassadas ou, pelo menos, na demonstração de que a droga tinha outro estado da federação como destino. No caso dos autos, ficou constatado o transporte de drogas entre os estados de São Paulo e Tocantins. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0013075-51.2019.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 18/05/2021, DJe 27/05/2021 17:46:52). Nesse contexto, decoto a valoração negativa da circunstância em análise. 1.3. Consequências do crime. Houve valoração negativa das consegüência do crime nos seguintes termos:

Considerando que as consequências do crime nos seguintes termos: Considerando que as consequências do crime são gravosas, porquanto o tráfico de drogas serve de caminho para o aumento da criminalidade, bem como auxilia na desestruturação de famílias e na destruição de inúmeras pessoas. De igual modo, a substância apreendida nos autos merece censura, em decorrência do poder destrutivo da mesma (maconha, cocaína e crack) com elevado poder viciante, pois segundo estudos atuais (UNIAD — Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas — o uso contínuo da referida droga acarreta a destruição de células cerebrais e esquizofrenia. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena—base, a qual restou devidamente majorada [...] pelas graves consequências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.) "Grifei" (desfavorável).

Embora se concorde que o narcotráfico gere efeitos nefastos, certo é que todo o tráfico de drogas possui essa implicação, de forma que é inerente ao tipo penal, e não pode a pena base ser exasperada sob tal fundamento. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE COCAÍNA E 12 G DE CRACK). MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR DA CORTE LOCAL. OUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A SOCIEDADE E NATUREZA HEDIONDA DO TIPO PENAL. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, 2, 0 presente mandamus foi impetrado contra decisão do Relator da Corte local, que indeferiu medida liminar no habeas corpus originário. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes. 3. O Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tecendo apenas considerações sobre a gravidade abstrata do delito, conseguências do crime para a sociedade e a natureza hedionda do tipo penal, carecendo, assim, de fundamento apto para determinar o acautelamento provisório. Precedentes. 4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0002296-22.2017.8.26.0544, da 2ª Vara da comarca de Várzea Paulista/SP, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular

salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.(STJ - HC: 423178 SP 2017/0284905-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019).

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. OPERAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA CÍVIL, INVESTIGAÇÃO QUE PERDUROU POR DOIS MESES. DECLARAÇÕES SEGURAS E COESAS DOS POLICIAIS DEMONSTRANDO A ASSOCIAÇÃO PERMANETE DESTINADA AO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Consoante precedentes do STJ, transcritos no bojo do voto condutor, as declarações dos policiais que participaram das investigações e associadas à apreensão de grande quantidade de entorpecente nas casas dos dois denunciados, que permaneceram sob investigação por dois meses, é suficiente para demonstrar que ambos mantinham associação permanente para distribuição e

comercialização de drogas no setor Nova Araguaína, em Araguaína/TO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA JUSTIFICADA COM ELEMENTOS INIDÔNEOS. REFORMA DA SENTENCA NESSE PONTO, COM REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA AO APELANTE. 2. Nos termos da jurisprudência recente do STJ, a obtenção de lucro fácil constitui elemento próprio do crime de tráfico e, portanto, não é elemento idôneo para justificar a valoração negativa dos motivos do crime. 3. Da mesma forma, o ementário jurisprudencial mais moderno da Corte Cidadã não autoriza o juízo negativo das conseguências do delito de tráfico baseado no incremento da violência. 4. O senso de impunidade e o descrédito para com a polícia e demais instituições ligadas à segurança pública não são justificativas válidas para fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, pois não representa excesso de conduta. 5. 0 fato da associação para o tráfico ocorrer em bairro residencial, por si só, não autoriza o incremento da pena-base. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0014488-02.2019.8.27.2706, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 28/09/2021, DJe 09/10/2021 10:23:53)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NEFASTAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1- O Superior Tribunal de Justiça, há muito, pacificou o entendimento por meio da Súmula nº 444, segundo o qual \"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base\". Deve ser decotado o incremento da pena-base oriundo da circunstância judicial maus antecedentes, escorado em uma condenação não transitada em julgado, como também em ação penal ainda em trâmite, já que insuficientes a ensejar a valoração desfavorável da circunstância judicial antecedentes.2- Da mesma forma, inexistindo nos autos, elementos outros a apontar que as consequências nefastas do crime extrapolaram aquelas ínsitas ao tipo penal, deve ser afastada a valoração negativa de tal circunstância judicial, reduzindo-se, em consequência, a pena-base do crime de tráfico de entorpecentes para o mínimo legal, a desaguar na alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, uma vez que o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Apelação conhecida e provida. (TJTO, apelação 00276989020198270000, Rel. Juíza Célia Regina Regis, 2º Câmara Criminal, julgado em 03/12/2019) - grifei Assim sendo, considerando que não foi utilizado elementos concretos dos autos para indicar as consequências trágicas do crime de tráficos de drogas e sim considerações abstratas sobre o delito, afasto a valoração negativa desse circunstância judicial.

1.4. Nova dosimetria da pena-base do crime de tráfico de drogas. Considerando a exclusão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social, motivos do crime e consequências do crime, passo a dosar novamente a reprimenda, agora com as balizas fixadas neste voto. 1º Fase: O sentenciante reconheceu a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, motivos do crime e das consequências do crime) sendo que para cada uma delas elevou a penabase em 15 (quinze) meses. Mantendo esse mesmo percentual e considerando o decote da circunstâncias judiciais conduta social, motivos do crime e das

consequências do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase: Há a circunstância da agravante da reincidência devendo a penabase ser aumentada em 1/6. Portanto, fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3º Fase: Não há causa de diminuição ou amento de pensa. Logo, a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, o qual ainda não é definitiva.

2. Crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03). Erro na valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e circunstância do crime.

Como exposto, pretende o requerente a revisão de sua pena-base imposta na sentença com relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Sustenta para tanto que houve erro do Juiz, uma vez que não constitui em fundamentação idônea, o valorar negativamente a circunstância judicial da conduta social em razão de não comprovação do exercício de efetivo trabalho afirmando que o requerente é pessoa entregue ao ócio. Nesse ponto, para não ser repetitivo, faço uso dos mesmos fundamentos apresentados na apreciação dessa circunstância judicial quando da aplicação da pena-base pelo delito de tráfico de drogas.

Desse modo, sem delongas, também é o caso de decotar a valoração negativa da conduta social do requerente.

Com referência a circunstância do crime houve a valoração negativa nos seguintes termos: "Considerando as circunstâncias do crime, in casu o graves, pois segundo investigações e depoimentos policiais o réu Jhon integrava organização criminosa, colocando em risco a segurança da cidade em virtude do armamento "pesado", o que demonstra um elevado senso de impunidade e desrespeito às normas postas no ordenamento jurídico brasileiro (desfavorável).

Entende o requerente "o fato dos policias lançarem tal alegação, de que o revisionado faz parte de organização criminosa exige prova concreta, não é elemento suficiente, mera suposição, está informação trazida sequer ventilada pelo Ministério Público..."

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, a valoração negativa da circunstância judicial do crime de posse de arma de uso restrito deve ser mantida.

Nota—se dos autos que o requerente foi preso em sua posse com armas de fogo de uso restrito, consistentes em 02 (dois) fuzis 762, bem como 01 (uma) de uso permitido, de fabricação caseira, calibre .38, além de munições do mesmo calibre.

Observo que o Juiz também fundamentou sua decisão considerando o armamento apreendido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO (ART. 16,"CAPUT", E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI № 10.826/03). PLEITO MINISTERIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA PELO FATO DE O RÉU POSSUIR MAIS DE UMA ARMA. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. ACUSADO QUE POSSUÍA, EM SUA RESIDÊNCIA, 3 (TRÊS) ARMAS DE FOGO. FATO QUE SE CONSTITUI EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAJORAÇÃO QUE DEVE

OCORRER POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO. Se o réu possuía, em sua residência, 3 (três) armas de fogo, tal circunstância deve ser valorada em seu desfavor, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e ao da proporcionalidade, na medida em que, no caso de não se considerar, para fins de fixação de pena, o número de armas apreendidas, estar-se-ia dando tratamento desigual ao condenado que possuísse apenas 1 (uma) arma, com relação àquele que está de posse de várias. (TJ-PR - ACR: 4569913 PR 0456991-3, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 23/10/2008, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7743)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03) E OBSTRUÇÃO DE AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO EM OUESTÕES AMBIENTAIS (ART. 69 DA LEI 9.605/98). INSURGÊNCIA DA DEFESA OUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. 1. APELANTE LEÔNIDAS FABIANO SILVA. PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. GRANDE OUANTIDADE DE MUNICÕES E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TODAVIA, PENA EFETIVAMENTE EXACERBADA. ADEQUAÇÃO. É válida a fundamentação do aumento da pena-base, com fundamento nos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, em razão da quantidade de munições e acessórios de arma de fogo apreendidas. 2. APELANTE SUELI DA SILVA. CRIME DE OBSTRUÇÃO DA AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO EM QUESTÕES AMBIENTAIS PRATICADO NA FORMA TENTADA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO - DOIS TERCOS. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS QUASE TODO PERCORRIDO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. A diminuição de um terço da pena no crime tentado é válida quando o agente percorreu quase todo o caminho do crime, que só não se consumou porque o policial militar conseguiu impedir o término da conduta infracional. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - ACR: 6149037 PR 0614903-7, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 18/02/2010, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 340).

Assim sendo, indefiro o pedido de exclusão da valoração da circunstância judicial ora analisada.

2.1. Nova dosimetria da pena-base do crime de posse de arma de uso restrito.

Considerando a exclusão da valoração negativa das circunstância judicial referente a conduta social passo a dosar novamente a reprimenda, agora com as balizas fixadas neste voto.

- 1ª Fase: O sentenciante reconheceu a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e circunstância do crime) sendo que para cada uma delas elevou a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Mantendo esse mesmo percentual e considerando o decote da circunstância judicial da conduta social, fixo a pena-base em 3 (três) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
- 2ª Fase: Há a circunstância da agravante da reincidência devendo a penabase ser aumentada em 1/6. Portanto, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) diasmulta, no valor unitário mínimo.
- 3º Fase: Não há causa de diminuição ou amento de pensa. Logo, fixo a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual ainda não é definitiva.
- Aplicando a regra prevista no art. 69 do Código Penal, fixo a pena

definitiva em 11 (onze) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias e ao pagamento de 745 (setecentos e quarenta e cinco) dias multa. Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal para afastar a valorada negativa atribuída às circunstância judiciais da conduta social, motivos do crime e das consequências do crime referente ao crime de previsto no art. artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) bem como para decotar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social referente ao delito constante do art. 16 da Lei de 10. 826/03 (posse de arma de uso restrito) e redimensionar a pena do requerente para 11 (onze) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias e ao pagamento de 745 (setecentos e quarenta e cinco) dias multa. É o meu voto, que submeto à apreciação dos Ilustres componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467115v4 e do código CRC 9be741cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 10/2/2022, às 14:42:53

0010924-62.2021.8.27.2700

467115 .V4

Documento: 467317

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Revisão Criminal Nº 0010924-62.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: JHON LENO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758)

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO

INTERESSADO: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA - ARAGUAINA

## **EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA FOGO DE USO RESTRITO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DAS PENAS DE AMBOS OS DELITOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. A Ação de Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. No entanto, está sujeita às condições de procedibilidade e, assim, a sua admissibilidade está condicionada à presença dos fundamentos do art. 621 do CPP.
- 2. Contudo, firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. Precedentes do STJ.
- 3. Exsurge da sentença que o magistrado, em observância ao critério trifásico, fundamentou de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais e considerou desfavorável ao requerente conduta social, motivos do crime e das consequências do crime referente ao delito de tráfico. Precedentes do STF, STJ e dessa Corte.
- 4. O fato de o paciente não trabalhar, por si só, não evidencia a negatividade da circunstância judicial da conduta social, tendo em vista que a falta de emprego, diante da realidade social brasileira, é infortúnio, e não algo intencionado.
- 5. Lado outro, a busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal do tráfico de drogas (abstratamente considerado) e, portanto, não justifica maior reprimenda na primeira fase da dosimetria, não autorizando a negativação dos motivos do crime. Precedentes do STJ e dessa Corte.
- 6. Já com relação às consequências do crime de tráfico de drogas, embora se concorde que o narcotráfico gere efeitos nefastos, certo é que todo o tráfico de drogas possui essa implicação, de forma que é inerente ao tipo penal, e não pode a pena base ser exasperada sob tal fundamento. Precedentes do STJ e dessa Corte.
- 7. No tocante à dosimetria do delito de posse de arma de uso restrito, pela mesma fundamentação adotada durante a análise do crime de tráfico, não pode considerar a conduta social negativamente, por ausência de comprovação de trabalho.

- 8. Com referência a circunstância do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, é idônea a fundamentação da valoração negativa dessa circunstância judicial, em razão da quantidade de munições. No caso, o requerente foi preso com armas de fogo de uso restrito, consistentes em 02 (dois) fuzis 762, bem como 01 (uma) de uso permitido, de fabricação caseira, calibre 38, além de munições do mesmo calibre.
- 9. Penas redimensionadas para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias—multa pelo crime de tráfico de drogas e 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias—multa, pela posse de arma de fogo de uso restrito. Por incidir a regra do concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), as penas aplicadas, cumulativamente, totalizam 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias e ao pagamento de 745 (setecentos e quarenta e cinco) dias multa.
- 10. Revisão Criminal conhecida e julgada parcialmente procedente. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES — Presidente, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal para afastar a valorada negativa atribuída às circunstância judiciais da conduta social, motivos do crime e das consequências do crime referente ao crime de previsto no art. artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) bem como para decotar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social referente ao delito constante do art. 16 da Lei de 10. 826/03 (posse de arma de uso restrito) e redimensionar a pena do requerente para 11 (onze) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias e ao pagamento de 745 (setecentos e quarenta e cinco) dias multa. É o meu voto, que submeto à apreciação dos Ilustres componentes do Colendo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça. Ausente neste julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO RIGO GUIMARÃES, MAYSA VENDRAMINI ROSAL, JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, EURÍPEDES LAMOUNIER, HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e os Excelentíssimos Senhores Juízes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Juiz Convocado) e JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição ao Desemb. Ronaldo Eurípedes).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI. Palmas, 03 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 467317v5 e do código CRC 3b3809cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 14/2/2022, às 12:11:31

Documento: 431891

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Revisão Criminal Nº 0010924-62.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REQUERENTE: JHON LENO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758)

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO

INTERESSADO: UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA - ARAGUAINA

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório (evento 16) exarado pelo representante do Ministério Público nesta instância, verbis:

"Cuida-se de novo PEDIDO REVISIONAL postulado por JHON LENO PEREIRA DE FREITAS, via nova advogada, com fundamento no artigo 621 e seguintes do CPP, no intento de desconstituir o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Apelatório de nº 0001640-80.2019.827.2706, e, por conseguinte, obter a reestruturação de suas penas reclusiva e de multa, aplicadas em virtude de condenação pela prática dos crimes de tráfico de

drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Nas razões acostadas no ev. 11, a nova causídica roga, em preliminar, pela desconsideração da petição juntada no ev. 01 dos autos, e apreciação da

desconsideração da petição juntada no ev. 01 dos autos, e apreciação da presente ação, sob a pecha de erros substanciais na dosimetria da pena de ambos os delitos, especialmente em razão da inidoneidade na fundamentação das circunstâncias judiciais da conduta social, motivos e consequências em relação ao tráfico de drogas, e conduta social e circunstância no que respeita ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, passíveis de correção na via eleita, conforme previsão contida no próprio Código de Processo Penal e referendada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em arremate, requer o conhecimento e "processamento da emenda da inicial", a fim de que reconhecida a ocorrência de error in judicando, sejam reduzidas as penas nos moldes da exposição engendrada." Vista renovada, Procuradoria de Justiça por força da regra processual elencada no artigo 625, § 5º, do CPP, manifestou pela extinção do feito por carência do direito de ação, ou, no mérito, pela improcedência do pedido revisional.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 431891v2 e do código CRC d4a68f58. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/11/2021, às 12:35:14

0010924-62.2021.8.27.2700

431891 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/02/2022

Revisão Criminal Nº 0010924-62.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA

FERNANDES por JHON LENO PEREIRA DE FREITAS

REQUERENTE: JHON LENO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB T0006758)

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL PARA AFASTAR A VALORADA NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS DO CRIME E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME REFERENTE AO CRIME DE PREVISTO NO ART. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) BEM COMO PARA DECOTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL REFERENTE AO DELITO CONSTANTE DO ART. 16 DA LEI DE 10. 826/03 (POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO) E REDIMENSIONAR A PENA DO REQUERENTE PARA 11 (ONZE) ANOS 1 (UM) MÊS E 19 (DEZENOVE) DIAS E AO PAGAMENTO DE 745 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO) DIAS MULTA. É O MEU VOTO, QUE SUBMETO À APRECIAÇÃO DOS ILUSTRES COMPONENTES DO COLENDO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. AUSENTE NESTE JULGAMENTO O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário